



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 274, DE 2013 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 244/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**).

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
XXIII - do domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), constantes do item 10.04 da lista anexa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tributo municipal mais importante em termos de volume de receitas.

Entretanto, o referido diploma não tratou de forma equânime os Municípios de menor porte. De fato, há certos tipos de serviços que são prestados localmente, mas, por deficiência da legislação, o produto da arrecadação fica integralmente com o Município em que está localizada a matriz da pessoa jurídica.

É o que acontece com o *leasing*. Art. do Dr. Arnoldo Wald, publicado no jornal Valor Econômico (dias 10, 11, 12 de maio de 2013) informando

que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo recolhimento do tributo aos Municípios em que estão localizadas as sedes das empresas que realizam o arrendamento mercantil, ao invés do Município onde o veículo é arrendado, retrata fielmente a insegurança jurídica que norteia a questão:

“O ISS e o contrato de Leasing”

O julgamento do REsp 1060210, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pôs novamente em voga no cenário jurídico o contrato de leasing, ao apreciar as controvérsias sobre o local de prestação deste tipo de serviço, definindo qual é o município competente para a cobrança do ISS, evitando, assim, a pluratribuição dessa operação.

A origem da querela remonta a 2009, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) - RE 592905 - decidiu que o ISS incide sobre o leasing, ocasião em que o ministro Eros Grau indicou que o cerne do negócio jurídico de arrendamento mercantil consiste na colocação de um bem à disposição do arrendatário, ou seja, o núcleo do negócio é o financiamento, e financiamento é serviço. A partir dessa decisão, as partes envolvidas, em especial as empresas de leasing e algumas prefeituras, recorreram ao STJ para que a Corte definisse qual o município competente para a cobrança da exação, uma vez que instituições do setor chegaram a ser autuadas por até três municípios distintos (do local da sede da empresa, da entrega do bem e do local onde o bem foi registrado).

O contrato de leasing, definido na nº Lei 6.099, de 1974, consiste em negócio jurídico pelo qual o interessado em usar e fruir de um determinado bem, em vez de comprá-lo, pede a uma empresa que efetue a compra em seu lugar, de acordo com as especificações por si fornecidas, para que, posteriormente, alugue-lhe o bem por prazo determinado. Ao fim deste prazo, em princípio, o interessado possui a tríplice opção de (i) adquirir o bem pelo preço residual, (ii) renovar o

contrato ou (iii) restituir o bem, conforme acordarem as partes. A modalidade leasing financeiro, de que ora se cuida, é regulamentada pela Resolução CMN nº 2.309, de 1996.

O ISS é de competência dos municípios e incide sobre serviços de qualquer natureza, assim definidos por lei complementar, excetuados aqueles de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, que são de competência dos Estados, sujeitos à incidência do ICMS. O tributo foi inicialmente regulado pelo Decreto-Lei nº 406, de 1968, em seu art. 8º e seguintes, combinados com a lista de serviços fixada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 56, em 1987. Atualmente, é disciplinado pela Lei Complementar nº 116, de 2003, que veio atender ao comando constitucional acima mencionado.

No caso específico do leasing, a tributação pelo ISS sempre foi bastante polêmica, pois somente a partir da edição da LC 56/87 é que passou a constar, na lista de serviços anexa ao DL 406/68, a expressão "arrendamento mercantil". Até então, os municípios fundamentavam a cobrança no item 52, que se referia tão somente à "locação de bens móveis". Atualmente, todavia, o arrendamento mercantil consta expressamente do item 15.09 da lista de serviços da LC 116/2003.

A questão da incidência ou não do ISS começou a ser analisada pelo STF no RE 106047, no qual restou decidido, por maioria de votos, que nos contratos de leasing preponderava o elemento locação de bens móveis (arrendamento), razão pela qual a atividade seria passível de tributação pelo ISS, como se locação fosse. Posteriormente, a matéria foi submetida à apreciação do Pleno do STF, no julgamento do RE 107869, decidindo os ministros que, com a instalação do STJ, a competência para julgar a causa seria do novo tribunal, razão pela qual o recurso extraordinário foi convertido em recurso especial. No STJ,

concluiu-se que, até a edição da LC 56/87, o ISS não poderia ser cobrado, eis que o item 52 da Lista de Serviços não se aplicaria ao leasing, mas somente incidiria no período posterior.

Da interpretação conjunta do texto constitucional e da legislação apontada, é possível concluir que o ISS incide quando há a prestação, para um terceiro, de uma utilidade, material ou imaterial, com habitualidade e de conteúdo econômico, sob regime de direito privado. Especificamente no que diz respeito ao ente competente para a cobrança do ISS, o art. 12 do DL 406/68, revogado com o advento da LC 116/2003, afirmava que se considera como local da prestação do serviço (a) o estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; ou (b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. Assim, formaram-se duas correntes, uma interpretando literalmente o artigo e a segunda para afirmar que o aspecto espacial da regra-matriz de incidência do ISS seria sempre o local da prestação do serviço.

A dificuldade de apreensão do aspecto espacial na tributação do ISS sobre operações de leasing decorre, em grande parte, das características da prestação do serviço, que é diferida no tempo e no espaço, ensejando um conflito entre municípios para sua cobrança. E, em numerosos casos, pretendem dois municípios cobrar o ISS sobre a mesma operação. Desde o DL 406/68, o Brasil adotou o critério do "estabelecimento prestador" como elemento de conexão material, como já afirmamos em sucessivos pareceres desde 2005.

Nessa decisão, o STJ entendeu, à unanimidade, que, na vigência do DL 406/68, o ISS deve ser recolhido nos municípios que sediam as companhias prestadoras do serviço, também válido para o caso de tributos lançados por homologação, e, a partir da LC nº 116/03, na cidade da unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil no município onde

essa prestação for perfectibilizada. E mais. Os oito ministros integrantes da 1ª Seção se manifestaram no sentido de que o fato gerador do imposto é a liberação do financiamento do bem, que ocorre na sede da empresa, e não a venda ou a entrega ao comprador do veículo financiado. Referido acórdão foi recentemente objeto de interposição de embargos declaratórios pelo ente municipal, concedendo-se liminar para sustar quaisquer medidas de acerto, bloqueio ou repetição de quantias pagas a título de ISS com amparo no acórdão embargado até o fim do julgamento do recurso. Pendem de apreciação, também, agravos regimentais interpostos em face de aludida decisão, aguardando-se o desfecho da controvérsia.

Ao decidir sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ não só cumpre sua missão institucional e constitucional de uniformizar a jurisprudência, posicionando-se de forma definitiva sobre um tema que outrora acolheu posições conflitantes, mas também traz segurança jurídica aos contribuintes, destrava os inúmeros recursos que discutiam a matéria, sobrestados desde 2009, e contribui para a redução do spread bancário.

Autor: Arnoldo Wald é professor catedrático de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e sócio de Wald e Associados Advogados.”

Com isso, menos de dez cidades, a maior parte delas no interior do Estado de São Paulo, ficarão com a totalidade da receita sobre essa importante base de tributação, muito embora, tais prefeituras tenham praticado “guerra fiscal” para atrair empresas de *leasing* para sua jurisdição.

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir essa iniquidade, fazendo que o ISS seja recolhido no local onde o *leasing* foi efetivamente realizado, ou seja, no domicílio do arrendatário.

Com isso, de uma só vez, tornamos o tributo mais equitativo, privilegiando os Municípios de menor porte, combatemos a “guerra fiscal”, e evitamos a multiplicidade da cobrança do imposto sobre a mesma operação por diversos municípios, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO